

LEI Nº 13.104/15: E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Aline Magda Vasconcelos Leadebal Rodrigues¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Os índices assustadores da violência contra as mulheres são o motivo central a respeito da criação da nova lei do Femicídio. O sexo feminino diariamente sofre agressões ou acabam morrendo da pior forma possível. Tal fato que só faz crescer nos dias atuais, ocasionalmente, acaba gerando discussões do que fazer para que as taxas de mortalidade de mulheres diminuam. Por sua vez, só se chega a um denominador comum para que as reduções desses delitos possam ocorrer é através de políticas públicas que o estado deve investir, além do mais a participação da sociedade nesta tarefa buscando e cobrando o cumprimento da lei.

Palavras-chave: Lei do Femicídio. Mortalidade de mulheres. Políticas Públicas. Participação da Sociedade.

LAW Nº 13.104/15: AND IT'S MAIN ASPECTS

ABSTRACT

The frightener rates of violence against women are the central reason about the creation of the new law of femicide. The females suffer daily aggression or end up dying in the worst possible way. This fact that is only growing nowadays occasionally ends up generating discussion of what to do for women mortality rates decrease. However, to reach a common denominator for the reduction of these crimes can occur is through public policies that the state must invest, besides the participation of society in this task seeking and demanding compliance with the law.

Keywords: Femicide law, Women mortality, Public policy, Society participation.

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. – UNI-RN. E-mail: line_m_rodrigues@msn.com

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem por intento esclarecer os principais pontos acerca das discussões envolvendo a lei do Feminicídio. Dessa forma, como o assunto é bastante midiático, consequentemente, acaba gerando inúmeras controvérsias a respeito da temática abordada. No entanto, os pontos contrários a esta lei, por sua vez se tornam ínfimos quando comparado com a necessidade da lei nº 13.104/2015.

Por este motivo, se foi descrito neste texto, iniciando pelo o contexto histórico, que se desdobra sobre todo o sofrimento vivenciado pela mulher até a atualidade mostrando a grande necessidade de uma norma que seja dura e eficaz ao combate da violência doméstica e familiar. Posteriormente, as principais questões serão discutidas neste artigo sobre a lei do feminicídio e suas características.

Partindo deste aspecto, foi ponderoso expor a conexão da lei Maria da Penha com a lei do Feminicídio. Neste sentido, trazendo a compreensão que através da lei nº 11.340/2006 e seus resultados não satisfatórios viu-se a necessidade de criar a outra lei mais impactante, com o principal objetivo de abrandar os crimes que ocorrem diariamente com mulheres. Enfim, foi expressado a imprescindibilidade do Estado e da população para a real efetividade da lei nº 13.104/2015 atualmente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DO FEMINICÍDIO

A mulher no passado ocupou um papel de submissão e opressão por toda sociedade, quando criança por seu pai e quando adulta por seu marido, consequentemente tida como mero objeto. Por muito tempo viveu e aguentou todo tipo de humilhação, tratadas sem nenhum respeito e muitas vezes desprezo. Deste modo, somente quando passaram a reconhecer a necessidade de seus direitos que foram sendo criadas leis tanto no âmbito civil quanto penal para a proteção desse sexo tão abandonado.

Além disso, no período em que estava mais enraizada a separação das obrigações entres os sexos, acreditava-se que a mulher deveria cuidar da prole enquanto ao homem cabia a subsistência familiar, o que é consolidado pelo pensamento do filósofo Rousseau (1817) quando declara a seguinte frase:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p.03)

Em resumo, por toda a trajetória vivida pelo gênero feminino com base em todas as conquistas aos poucos alcançada, como por exemplos o tempo da Revolução Francesa em que unidas pela ideologia até considerada utópica de fraternidade, igualdade e liberdade lutaram por melhores condições e ao haver vencido essa luta nada foi concretizado em benefícios das mulheres. Por conseguinte, anos mais tarde chega um novo modelo que inclusive atualmente é utilizado no Brasil, o capitalismo, que trouxe significativas mudanças para a sociedade mundial, e conseqüentemente, para as mulheres que a partir dessa época passou a enxergar que essa diferença entre os sexos era algo do passado que elas merecem e devem ser tratadas com semelhança aos homens. Posteriormente, as conquistas só aumentaram antes deixadas de lado por tudo e todos, agora, precisam de que alguém cuide e repare o mal do passado com o objetivo de reparar os mínimos erros do presente e futuro.

Vale ressaltar que essa desigualdade entre os sexos perdurou por muitos anos e até hoje existe resquícios desse tratamento em todas as situações do dia-a-dia. Por mais incrível que pareça em pleno século XXI, existem homens que acreditam que o lugar das mulheres é em casa cuidando do marido e filhos. Nesse sentido, tentando minimizar essa desigualdade que a Organização das Nações Unidas – ONU criou a Comissão sobre a Situação da Mulher sigla em inglês CSW que atende as necessidades mais urgentes das mulheres. Essa instância é uma iniciativa mundial de se esforçar para mudar a situação do sexo feminino, o que trazendo para a realidade brasileira é um apoio mais do que imprescindível.

Partindo dessa premissa chega-se a inevitabilidade da criação de um plano legislativo com propósito de proteger a mulher, que tanto amarga um passado de infelicidade. Desta forma, vê-se a emergência de tentar consertar um erro de tempos atrás, além de tentar reduzir a criminalidade do sexo feminino, assim com essa finalidade no ano 2006 surge a Lei Maria da Penha com o intento de conscientizar o homem de que a mulher não deve ser maltratada, caso isso ocorra ele será punido. Destaca-se que a criação dessa lei proporcionou um marco histórico para o caminho de conquista da mulher, além de trazer uma redução na violência doméstica. De acordo com o relatado, em uma entrevista exclusiva para o site da

Defensora do Estado de São Paulo - EDESP, atuante no Tribunal do Júri daquela cidade, presidente da Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP), mestre e doutora em processo penal pela Universidade de São Paulo – USP e membro do Comitê Latino-Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), afirmou sobre os benefícios mais expressivos da Lei Maria da Penha, a seguinte frase:

A Lei Maria da Penha rompe com o paradigma de que a violência doméstica contra a mulher deve ser resolvida no âmbito privado, não sendo problema do poder público. Expressamente declara, em seu artigo 6º, que este tipo de violência consiste em violação aos direitos humanos, o que já possui um significado de grande importância, destacando que o Estado e a sociedade devem empreender esforços para prevenir e reprimir a violência contra a mulher. A lei buscou oferecer à mulher uma rede de proteção que envolve diversos órgãos do poder público e trouxe regras jurídicas inovadoras para tratar do tema a partir da compreensão de toda a sua complexidade e especificidade. (BELLOQUE)

Com o surgimento da lei inúmeras discussões foram abordadas a respeito da constitucionalidade desta, trazendo o debate de igualdade entre homens e mulheres. Hipocrisia, querer agora mediante tantos assassinatos não querer enxergar a necessidade de uma proteção para o sexo feminino.

Destarte, não é só a criação de lei e sim uma mudança radical na cultura e nas políticas públicas que pode mudar o destino para que as mulheres fiquem livres de parceiros violentos. Ademais, irá tratar este crime com a devida importância e ele será investigado com tal rigor que a lei exige, nesta sequência vem com o intuito de intimidar o criminoso. Então a diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, Jacira Melo, alegou a seguinte informação:

Destacou que o feminicídio é motivado pelo ódio, pelo desprezo e pelo sentimento de perda da propriedade sobre a mulher em uma sociedade machista e marcada pela desigualdade de gênero. Ainda segundo ela, a aprovação do projeto de lei é um recado claro de que a sociedade e a Justiça não toleram a violência de gênero e terá repercussão importante para a redução desse tipo de crime. (Portal Brasil, 2015)

Nessa trajetória, tornou-se imprescindível a criação de mais uma lei que cerque a mulher de atenção e tente fazer o criminoso repensar acerca de cometer um crime contra o sexo feminino. Por fim, o legislador acertou ao criar a lei do feminicídio, vem com o sonho de diminuir a criminalidade e trazer segurança para a vida da mulher brasileira.

3 A DISCUSSÃO DA EFICÁCIA DA LEI 13.104 DE 9 MARÇO DE 2015

O feminicídio é a busca incessante pela morte intencional de uma mulher, isto é, a necessidade de matar pela condição do sexo feminino. Entretanto, não é o fato de a mulher está no polo passivo do crime que irá se encaixar em homicídio qualificado. E sim, de sua motivação ocorrer em virtude do estado de ser mulher.

Vale ressaltar que o polo ativo desse crime em geral é o sexo masculino ou pessoas da família, em alguns casos até mulheres. Apesar disso, o destaque maior é para os homens, em decorrência da incidência de casos serem maiores. Visto que ocorrem graças a um parceiro ou ex-parceiro violento, maus tratos em casa, violência sexual ou disputa por condições de poder no trabalho. Resumidamente, isso se baseia no machismo, homens que não aceitam que as mulheres possam ter os mesmos direitos que ele.

Nesta perspectiva que o Mauricio Santoro, cientista político e assessor de direitos humanos da Anistia Internacional, afirma:

Acho que a razão principal destes crimes é o machismo. É um círculo vicioso, porque a baixa participação das mulheres na política não consegue levar aos órgãos institucionais e público uma melhora, um desenvolvimento. (SOARES)

Outrossim, Jeferson Botelho Pereira apud Grego (2015), dissertando a respeito do assunto de forma magnífica, assegura a seguinte frase “A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão [...]”. O que em suas palavras define as três situações cada uma com suas peculiaridades. Destaca-se que o feminicídio íntimo é quando a vítima e o criminoso tiveram uma espécie de relacionamento, nesta classificação acontecem os maiores incidentes. Em pesquisa feita pela organização Mundial de Saúde e a Medicina Tropical de Londres descobriram que 35% de todos os assassinatos de mulheres do mundo são cometidos por parceiros íntimos. Em comparação, o mesmo estudo estima que apenas 5% dos assassinatos são cometidos por parceira.

A partir desses dados nos faz observar que é um problema mundial que deve ser mudado, por isso a criação da lei é tão benéfica para a sociedade brasileira, que fará os criminosos que assassinam na relação doméstica ou em virtude da sua condição de ser mulher, repensarem ao cometer um crime contra uma mulher.

Além disso, existe o feminicídio não- íntimo é cometido quando a pessoa não tem nenhum relacionamento com a mulher, como por exemplo é o estupro, o assédio e o assassinato. E por fim, o feminicídio por conexão quando o criminoso tinha o intuito de matar uma mulher e acaba acertando outra, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Pertinente, ressaltar, que não é o fato de ser mulher e sim a motivação a ser dada por isto. Desse modo, essas classificações são as que melhores se encaixam no cotidiano brasileiro e suas especificidades. O surgimento da lei gerou muitas discussões e entendimentos diferentes sobre as questões. Posto isto, dentre elas, a discussão de considerável relevância foi o sujeito passivo ser mulher.

Na redação da lei o legislador foi bastante claro ao descrever mulher como o sujeito passivo, o que nos faz analisar que transexuais podem adentrar no parágrafo da lei, em razão de serem mulheres, não especifica orientação sexual, no entanto, não se encaixa a relação homossexual masculina. No texto Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015 publicado no site Jus Brasil, aborda os tópicos da lei e suas contradições com objetivo de clarear as obscuridades, e afirma a seguinte frase:

No caso das relações homoafetivas masculinas definitivamente não se aplicará à qualificadora. A lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina). (JUSBRASIL)

Outro ponto a frisar, é a condição de ser mulher, o que foi aludido mais acima, essa questão é primordial, uma vez que é o primeiro passo para o crime se encaixar na lei 13.104. Desta maneira, como adverte Léo Rosa de Andrade:

Nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens. (ROSA, 2015)

Outrora, os homens faziam aquilo que bem os queria com as mulheres, já que sabiam que não seriam punidos. Presentemente, agora, com a lei do feminicídio, uma norma que irá corrigir não só um passado como também um futuro de crimes.

Em vista disso, incluído nas circunstâncias elencadas na norma, a violência doméstica e familiar é o primeiro ponto explorado e o de maior incidência, ou seja, contribui para o maior percentual de crimes cometidos relacionados à lei. Em pesquisa, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA analisando o período entre 2009 e 2011, o Instituto registrou 16,9 mil feminicídio. No Brasil, de 2001 à 2011, houve cerca de 50,000 mil casos dessa espécie, dos quais a ocorrência de autoria em 40% dos casos recaem sobre parceiros íntimos.

Neste sentido, complementando o que foi supra relatado, em texto Violência contra a Mulher: Feminicídio do Brasil disponibilizado pelo IPEA, que declara a seguinte frase “Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência”.

Partindo desta alegação, notadamente, é grande a incidência desses crimes nas relações domésticas. Soma-se a isso, explorando o texto da lei percebe-se que descreveu o menosprezo da condição da mulher como também qualquer forma de discriminação ao sexo feminino, com o intuito de não abrir brechas para o criminoso escapar de ser punido em homicídio qualificado.

Posto isto, defende Valéria Sousa, diretora de relações legislativas da ARTEMIS - ONG que atua na promoção da autonomia feminina e prevenção e erradicação de violência contra a mulher. Nesta acepção, assume o posicionamento:

Sem dúvida, é um marco importante e que denota que o Congresso Nacional se responsabilizou pela aprovação de uma lei à altura do que a temática merece, respondendo ao clamor da sociedade civil que há anos vem fazendo uma campanha de sensibilização do legislativo para que possamos ver uma mudança nos números da violência contra a mulher. (SOUSA, 2015)

Além disso, na mesma entrevista para o site Jus Econômico, a entrevistada mencionada mais acima, justifica sabiamente em uma frase o que a lei trouxe de mudanças, a diretora afirma:

Infelizmente, os crimes praticados contra a mulher são banalizados, fica aquela sensação de que “sai barato bater em mulher”. Até mesmo pela rede de atendimento, desde a delegacia ela encontra dificuldades para registrar uma ocorrência, sendo vítima de discriminação no próprio ambiente de proteção também.

Então diante de uma lei que trata com essa especificidade o problema da violência contra a mulher, podemos ter um novo ponto de partida para essas questões e irmos aprimorando nossas percepções íntimas de que agredir uma mulher é coisa séria e dá cadeia. Além disso, a partir do momento que tenhamos condenações efetivas por feminicídio criamos um desestímulo à prática do crime, e isso sem dúvida contribui para a mudança que queremos na nossa sociedade. (SOUSA, 2015)

Então, conclui-se que a criação da lei 13.104, tratou de dispor sobre as urgências da mulher, como também trazer a igualdade de gênero. Desta maneira, em sua lição jurídica o autor Rui Barbosa, de maneira genial, expressa a seguinte frase “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. É assim que a legislação deve seguir tratar todos de acordo com suas necessidades, utilizando o princípio da equidade para proteger aqueles que por alguma causa é vulnerável na sociedade, neste caso, um exemplo é o sexo feminino.

4 A RELAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COM A LEI DO FEMINICÍDIO

Ambas as Leis nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e a nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), foram criadas com o intuito de resguardar a mulher da violência sofrida. Essas medidas protetivas querem reduzir o índice de crimes contra o sexo feminino. Primeiramente, vale acentuar, que foi por uma história tão marcada por lesões e mortes que elas veem a necessidade de buscar condições de vida mais humana. Neste seguimento, que o artigo publicado na edição nº 21 de abril/maio de 2007 pelo site do Governo do Estado, expôs da seguinte maneira:

A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto de difícil desconstrução. No Brasil, o início da década de 80 foi marcado pela forte mobilização dos sujeitos do sexo feminino em torno da temática da violência contra a mulher. Sua articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos. (PINAFFI, 2007)

Partindo dessa informação, dentre as conquistas das mulheres, inicialmente, vale discorrer sobre a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), também conhecida como a lei Maria da

Penha, foi criada no ano de 2006. Esta medida protetiva trouxe para mulher algumas garantias, como por exemplo, a punitiva que afasta a possibilidade para o agressor utilizar os benefícios de transação penal e multa como também a suspensão condicional do processo. É um avanço para a realidade da mulher, anteriormente, a violência da mulher não era tratada com a devida importância, para o criminoso quando denunciado, só cabia à punição de penas básicas ou de multa.

Por sua vez, além da garantia acima mencionada, trouxe a prisão preventiva que resguarda e protege a mulher contra a pessoa violenta, no caso se ocorrer no âmbito familiar, nos termos da lei. De acordo com o art. 20 da lei, que afirma

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá à prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006)

Desta determinação, alguns autores acreditam ser inconstitucional essa medida, como afirmou “Há quem sustente inclusive a inconstitucionalidade da nova hipótese de decreto de prisão preventiva como forma de garantir a execução de medida protetiva de índole civil.”. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 82). No entanto, esta medida de máxima urgência só ocorre sob caso de violência doméstica, exclusivamente.

Por conseguinte, existem outros autores que defendem aquela medida, como o nobre doutrinador Rodrigo da Silva Perez Araujo apud Dias (2008, p. 104), que declara:

[...] a prisão cautelar do agressor é, sem dúvida, garantia do direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade- implícita ao direito fundamental à vida. E não há reprovação que se possa fazer por se estar a cumprir o direito a liberdade do agente. A opção do legislador é voz legítima do interesse público e do povo, de que emana o Poder, e, portanto, deve preponderar.

Então, é assim, a lei Maria da Penha chegou trazendo outra perspectiva a realidade da mulher, além de encaminhar o destino das mulheres para um outro caminho, tirando do desamparo.

Alias, dentre os critérios que já foram citados, a norma traz consigo uma visão da violência doméstica, uma vez que a lei define da seguinte maneira: “violência doméstica e

familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Posto isto, o que trouxe de conquista de grande relevância no âmbito de crime doméstico, foi torna este delito punível. Além de desejar que nenhuma mulher apanhe mais ou morra na mão de seu companheiro ou de qualquer um. Confirmando isso na própria lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2015), Artigo 1º anuncia o seguinte:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Recapitulando tudo que foi mencionado, este artigo tenta trazer algumas vitórias que a lei Maria da Penha acrescentou para a sociedade brasileira, foram tantas que nem todas conseguiu-se expressar. Destaca-se que o real objetivo é trazer para os leitores sua inegável importância para a população brasileira, conseqüentemente a mulher está protegida e amparada.

Entretanto, a realidade do papel nem sempre é o que ocorre na vida prática, em razão de só quando se está passando por uma situação de agressão pode-se ver como irá agir. É assim que até hoje as mulheres apanham e se mantem caladas, seja por vergonha ou por medo. Dessa forma que a pesquisa publicada pelo site EM (SARAPU, 2012), confirma o que foi referido anteriormente, da seguinte maneira:

a Comissão Especial da Violência contra Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais mostra que o desafio continua enorme: 98% das mulheres agredidas na Região Metropolitana de Belo Horizonte nem sequer denunciam a violência nas delegacias e seu silêncio acaba impedindo a responsabilização criminal dos agressores.

Por mais que exista o amparo legal a mulher ainda sente receio em destruir a família ao denunciar seu marido. Ademais em muitos casos a força policial não trata o crime com sua devida urgência e acaba dando brecha para haver a reincidência.

E na pesquisa feita pelo IPEA, traz os seguintes dados sobre os índices de mortalidade com o surgimento da lei Maria da Penha, qual seja:

Estudo do Ipea avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). (GARCIA)

O processo reflexivo atual circunda sobre quais os benefícios que essa lei trouxe na redução nos crimes contra a mulher. É cediço que as reduções não irão ocorrer a curto prazo, mas o primeiro passo foi dado, uma vez que a lei funciona como regulador de costumes. Espera-se, desta forma, que no decorrer dos anos a lei mudará os comportamentos dos agressores.

Neste sentido da mudança que afirma o texto Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (GARCIA), o seguinte:

Assim, destaca-se a necessidade de reforço às ações previstas na Lei Maria da Penha, bem como a adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, à efetiva proteção das vítimas e à redução das desigualdades de gênero no Brasil.

O trabalho acima citado, de forma brilhante, finaliza da seguinte maneira:

Conclui-se que a magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e UF brasileiras e que o perfil dos óbitos é, em grande parte, compatível com situações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade.

Por isso, que em virtude de casos cada vez mais absurdos que o legislador resolveu transforma o feminicídio em crime hediondo, já que a violência doméstica não regrediu, a melhor solução foi transformar um crime grave em gravíssimo, no intuito de tentar frear o transgressor. E por sua vez se esforçou para que a história do Brasil possa ser modificada, no sentido que as pessoas passem a respeitar as mulheres.

Destarte, transforma o homicídio de mulheres em qualificadora foi uma ação do legislador de medida urgente e necessária para o país que precisa, em razão de tantos casos de violência contra o sexo feminino. Agora, com essa nova lei, o estado deseja uma diminuição nesse índice de mortes de mulheres. Conforme a Organizações das Nações Unidas – UNO publicada pelo site Secretaria Cidadã (VIOLÊNCIA, 2015), noticiou que “7 em cada 10 mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida”. Bom, ainda existem pessoas que não concordam que o homicídio feminino seja um crime hediondo.

Vale ressaltar que muitos pensadores do direito acreditam na inconstitucionalidade dessas leis, alegam que fere o princípio da igualdade, um preceito básico constitucional. Na verdade, que igualdade é essa? Que cada vez mais mulheres apanham ou morrem nas mãos de seus parceiros.

Ora, como tratar com isonomia quando a veracidade dos fatos é completamente diferente, como já foi provado outrora, milhares de mulheres já foram ou ainda são agredidas corriqueiramente. Então, caro leitor é obrigação do Estado zelar pelo seu povo, e isso incluem as mulheres. Por esse motivo, é tão fundamental a criação de uma lei que cuide da vida humana, com a sua devida importância.

Portanto, essas duas leis se completam no sentido, que graças a lei Maria da Penha que a morte de mulheres é um homicídio qualificado que deverá ser tratado com a máxima emergência que lhe é imposta.

5 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO

O Estado é através das políticas públicas são determinantes para a mudança de fato ocorrer, através de medidas que resguardecam e preservem a vidas mulheres. Desta maneira, insiste-se que a criação da lei do Feminicídio trará consigo uma possível redução da violência. É claro, que não dá para prever quando um criminoso queira assassinar sua mulher, no entanto, caso ele o faça será condenado pelo crime de homicídio qualificado, tipificado Feminicídio. (BANDEIRA, 2013)

Além disso, esta nomenclatura elimina possíveis ‘crime passional’, que muitas vezes eram usados pelos advogados com intuito de reduzir a pena do infrator. Consoante, o que foi mencionado, o texto de Bandeira (2013), acrescenta o seguinte:

De acordo com a jurista chilena Carmen Antony, o Direito Penal desacompanhado de políticas públicas não é capaz de prevenir nenhum tipo de conduta, porém muitas são as razões para a tipificação do feminicídio. Segundo a jurista, podem ser destacadas:

- 1) a tipificação pretende que as sanções se qualifiquem como **homicídios agravados**;
- 2) pretende-se eliminar o termo “crime passional” que oculta um **sistema de dominação patriarcal**;
- 3) contribuirá para modificar a mentalidade patriarcal de juízas e juízes, uma vez que estas/es têm que fundamentar suas argumentações e sentenças de acordo com a descrição do delito; e
- 4) permitirá reconhecer a real magnitude dessa conduta criminosa e masculina. (Grifo Nosso)

Sendo assim, a tipificação trouxe clareza para o crime que não poderá ser confundido ou mascarado por nenhum outro. Ademais, a necessidade da parceria entre Estado e a mulher, é de grande relevância, para o crescimento de políticas públicas eficazes para o combate dos casos de violência.

Partindo desse ponto de vista, o mesmo artigo que previamente foi mencionado relata, da seguinte forma:

Para Carmen Antony, o enfrentamento ao feminicídio pressupõe, além da elaboração de sua tipificação penal, a construção e implementação de políticas públicas transversais sob a perspectiva de gênero, ou seja: as questões e experiências das mulheres devem estar presentes na elaboração de todas as políticas públicas, levando-se em conta as realidades econômicas, culturais, geracionais, de orientação sexual etc. Ademais, o acesso das mulheres à Justiça e a mudança ideológica das/dos operadores de Direito são imprescindíveis para a adequada aplicação da lei. (BANDEIRA, 2013)

Em vista disso que a participação da mulher que já foi agredida é muito importante, com o seu depoimento poderá prevenir um final triste para outras. Assim, o apoio do Estado é de fundamental importância, dando suporte e incentivando as mulheres, em relação de encorajar elas a denunciarem seus companheiros violentos.

Consequentemente muitas campanhas surgiram no decorrer dos anos para alertar e estimular o sexo feminino de ir às ruas e denunciar o que elas estavam passando. Como por exemplo, a campanha ‘Lá em casa quem manda é o respeito!’, promovida pela Comissão Nacional de

Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, com apoio do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, tem como objetivo impulsionar as mulheres a denunciar e a não desistirem dos processos.

Soma-se a isso, também as campanhas nacionais que movimentam um maior número de pessoas e por ter maior alcance acabam gerando influência de forma mais efetiva na sociedade. Por exemplo, a “Violência contra a mulher: Eu ligo! Campanha Nacional ligue 180.”. Esta campanha mobilizou o Brasil, tanto que vários artistas nacionais participaram solicitando que as mulheres liguem e denunciem.

Acrescenta-se que é de substancial necessidade que todos se associem com o propósito de obter a redução da violência doméstica e familiar. Vale salientar, como já foi posteriormente declarado em outros capítulos, que não é somente a relação íntima que pode caracterizar feminicídio. E sim, qualquer pessoa que mate a mulher pela sua condição.

Neste artigo a discussão maior acerca do tema é mais voltada para o entorno familiar, por motivo de serem as maiores recorrências de casos. Conforme, recente pesquisa publicada pelo site G1 em 09 de novembro de 2015, afirma que “O estudo ‘Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres’, divulgado nesta segunda-feira (9), mostra que 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares. Desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros”. (G1, 2015)

Em atenção a esta grande ocorrência de fatos que as situações vão se debruçando sobre esta temática. Nesse momento, reitera-se que o Estado deve estar presente e prestando solidariedade com as mulheres afim de evitar grandes tragédias. Cabe ao estado garantir ao cidadão os seus direitos fundamentais. Logo, é obrigação estatal assegurar a proteção de sua sociedade. Portanto, quando uma mulher vai em busca da polícia a procura de ajuda, é dever do policial tratar a denúncia com sua devida urgência e tomar as medidas cabíveis.

Aliás, é válido frisar, que o primeiro passo de quem vai atrás de socorro é procurar o policial para fazer a denúncia. Então, é essencial que a delegacia leve a sério e prossiga com as determinações necessárias para que a mulher esteja resguardada e segura. É responsabilidade, do estado, ele não pode ficar inerte e deixar para depois, em razão de poder ser tarde demais.

Pela falta de ação do Estado, muitos casos, infelizmente, estão terminando em desastres sem volta. De acordo com o site Extra, divulga uma triste reportagem sobre a ineficácia do estado para julgar os crimes de feminicídio do país (após 8 meses da criação da lei), verifica-se na notícia seguinte:

A maioria, entretanto, ainda não registra estes casos de assassinatos contra mulheres como feminicídio, o que pode acabar beneficiando os autores dessas mortes. A regra, como revela levantamento do EXTRA em casos publicados nos últimos três meses — o jornal noticiou cerca de 50 assassinatos do tipo —, são de casos cometidos por ciúmes de maridos, namorados ou por homens que não aceitaram o fim do relacionamento e que, na maioria das vezes, apresentavam um histórico de violência contra a vítima. Foi o que aconteceu com a operadora de caixa Fabiana Carvalho, de 37 anos, morta pelo namorado em Minas Gerais. O estado é um dos locais onde foram registrados mais casos de mortes de mulheres. (OITO, 2015)

Lamentavelmente, cabe ao ente estatal o dever de ansiar pela diminuição dos crimes de feminicídio e esforçar-se para que os casos possam ser julgados mais rápidos e eficazes, e sua parte ele não o faz. Ora, é perceptível, que não adiantar o legislador criar leis, como resultado elas não saem do papel. Posto isto, a administração pública precisa se organizar no sentido de passar agilizar os casos de feminicídio para que a parte da eficácia da lei, os transgressores passem perceber que existe punibilidade e passem a repensar antes de cometer um crime. O ponto de partida precisa ser dado para que as coisas passem a mudar, será através de decisões que o violador repensará se deseja cometer este ato e cumprir vários anos na prisão.

Além do mais, outra atribuição que o Estado tem é a criação de programas que viabilizem esse acolhimento da mulher, com a intenção de zelar por ela para a mesma possa sonhar com um futuro melhor. Nesta ótica de raciocínio, dentre inúmeros programas assistencialista, existem a política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, o plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM-PR, 2013), a política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulheres e vários outros.

Em contrapartida, enfatiza-se bastante o apoio ao sexo feminino, o que é bastante louvável, não obstante, esquecem-se do infrator, ele é jogado em uma cela e abandonado. Posteriormente, sai da prisão pior que entrou, então caro leitor, a deserção deste marginalizado não é benéfica para ninguém. Verdade seja dita, por mais que a sociedade não queira enfrentar o criminoso é um cidadão e é atribuição do estado cuidar dele. Apesar de esta tarefa, infelizmente, não ser cumprida. Por isso, é necessário palestras e programas sobre a conscientização do abuso que cometeram, além de mostrar o valor e a dignidade da mulher.

A propósito, seria um ponto de largada para uma ressocialização do preso para que possa ter uma vida melhor. E em decorrência, evitaria de muitas mulheres retornarem a ser agredidas e até mortas. Assim, esta medida de assistência deve ser imposta a partir da primeira denúncia sobre agressão, como medida cautelar, não somente quando o contraventor é preso.

Outrossim, a participação popular é outro quesito que contribuirá para que a lei do Feminicídio saia do papel, e seja eficaz na prática. Desse modo, a sociedade precisa falar, buscar pelas redes sociais ou até ir para rua mostrar que não permitem a matança de mulheres que exigem justiça. Conforme, fez a população da Argentina, foram as ruas reivindicar respeito para o sexo feminino. A matéria foi divulgada no site do G1 em 05 de novembro de 2015 (PRESSE, 2015), e informa da seguinte maneira:

Sob o lema desafiador "Vista saia se for homem", um grupo de manifestantes participou nesta quinta-feira (5) nas ruas do centro de Buenos Aires um curioso protesto contra os feminicídios.

Cartazes com os dizeres "chega de violência contra as mulheres" e "um a mais por nenhuma a menos" foram exibidos pelos organizadores, concentrados na esquina das avenidas Callao e Corrientes, observados com surpresa e simpatia pela multidão que circula por esta região comercial, estudantil e com muitos bares.

Portanto, a questão desenvolvida neste capítulo é mostrar que só existira a eficácia da lei com o apoio do governo, incentivando as políticas públicas. É imperioso, acentuar, a obrigação estatal neste ponto, uma vez que estimula a participação da sociedade para que alcancem a diminuição dos casos como também uma condenação dos criminosos mais adequadas. Atualmente, o assunto Feminicídio está em pauta nos meios de comunicação, seja das revistas como dos jornais. É moda, abordar o tema, entretanto, não vamos deixar que esse hábito acabe. É preciso dar um basta nos crimes contra as mulheres!

6 CONCLUSÃO

Depois de tudo que foi mencionado, percebe-se que a criação da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, foi uma trajetória composta de muita dor e sofrimento, até chegar-se a ideia de punir mais rigorosamente a morte de mulheres. Baseado em dados estatísticos e pesquisas feitas por órgãos responsáveis se conclui que os crescimentos de homicídio do sexo feminino só faziam aumentar. Desta maneira, cabia aos órgãos públicos tentar frear essa onda de mortes avassaladoras.

A partir disso que o legislador enxerga a necessidade de criar uma lei rígida para reduzir o índice de violência doméstica e familiar contra mulheres. Vale ressaltar que neste artigo aborda de maneira simplificada a importância da lei Maria da Penha, porém, como foi comprovado precedentemente, a sua criação não foi suficiente para baixar esses índices de agressões e mortes.

Além do mais por se tratar de um assunto que está na mídia, jornais e revistas, discutem constantemente este tema, o deixando em foco. Assim, é o momento certo para a nova lei que versa sobre o homicídio do sexo feminino, conhecida como a lei do Feminicídio, que trouxe consigo uma punição mais severa, tornando o a morte de mulheres um crime hediondo. Sendo assim, ainda é prematuro garantir a eficácia desta lei contemporânea, pois foi criada a pouco tempo, consequentemente não se tem um resultado definitivo quanto a sua valência.

Dessarte o que se pode afirmar que a norma carrega a classificação de homicídio qualificado, isto posto, resulta uma sanção mais dura ao transgressor que matar uma mulher, o que em decorrência pode gerar uma possível atenuação nas ondas desses crimes. Ademais nesse processo a participação do Estado através de políticas públicas é de crucial relevância para a quedas taxas de violência doméstica. Aliás, enfatiza-se, também a parte destinada que corresponde a população em sua obrigação buscar reduzir essas mortes.

Por fim, é partindo da concepção de conscientizar o marginalizado que a mudança pode ocorrer, é daí, que gera a obrigação estatal incentivando os criminosos através de programas assistencialistas que a administração pública deve promover. Outrossim, outro compromisso é o apoio as mulheres no sentido de proteger a mulher para que o pior não aconteça. Caso ocorra, cabe ao judiciário condenar de forma correta e justa. Portanto, o artigo versa sobre os pontos principais da nova lei do feminicídio, desejando que o leitor possivelmente tenha uma nova perspectiva, analisando a gravidade e seriedade que este assunto precisa ser discutido.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referência e elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ATENCIO, Graciela; LAORTA, Elena. **Tipos de feminicidio o las variantes de violencia extrema patriarcal**. 2012. Disponível em: <<http://www.feminicidio.net/articulo/tipos-de-feminicidio-o-las-variantes-de-violencia-extrema-patriarcal>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio**: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BELLOQUE, Juliana. Lei Maria da Penha. Esdep, [Bahia], [s.d]. Entrevista concedida a Romulo Faria. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=2&modulo=eva_conteudo&co_cod=1851>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

G1. 50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

GARCIA, Leila Posenato; et al. Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

GOMES, Milton Carvalho. A Lei Maria da Penha e as perspectivas de redução da violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-maria-da-penha-e-as-perspectivas-de-reducao-da-violencia-domestica-contra-a-mulher,41009.html>>. Acesso em: 31 out. 2015.

GRECO, Rogerio. Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 24 out. 2015.

JUSBRASIL. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 20 out. 2015.

NASCIMENTO, Barbara. Feminicídio: a expressão máxima da violência contra a mulher. Disponível em: <<http://nelcismgomes.jusbrasil.com.br/artigos/113686977/femicidio-a-expressao-maxima-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 21 out. 2015.

OITO meses após criação de lei, crimes de feminicídio ainda são ignorados pelas autoridades. 2015. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/oito-meses-apos-criacao-de-lei-crimes-de-femicidio-ainda-sao-ignorados-pelas-autoridades-17992237.html>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

PRESSE, France da. Homens vestem saias em marcha contra feminicídio na Argentina. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/homens-vestem-saias-em-marcha-contra-femicidio-na-argentina.html>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, São Paulo. n. 21 abr./mai. 2007, Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 30 out. 2015.

PORTAL Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-do-femicidio-nesta-segunda-9>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ROSA, Leo. Feminicídio, monogamia, violência contra mulheres. [2015] Disponível em: <<http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/femicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 24 out. 2015.

SARAPU, Paula. Mulheres vítimas de violência doméstica têm medo de denunciar agressor. 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/07/interna_gerais>.

[310395/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-tem-medo-de-denunciar-agressor.shtml>](#). Acesso em 08 nov. 2015.

SOARES, Ana Lis. Violência contra mulheres. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contramulher/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SOUSA, Valéria. **Feminicídio como homicídio qualificado**. [São Paulo]: Jus Econômico, 27 mar. 2015. Entrevista concedida a Catia Santana. Disponível em: <<http://www.juseconomico.com.br/entrevistas/valeria-sousa>>. Acesso em: 24 out. 2015.

VIOLÊNCIA Contra a Mulher. 2015. Disponível em: <<http://www.secretariacidadada.go.gov.br/post/ver/193756/violencia-contramulher>>. Acesso em: 24 out. 2015.